



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRICIO GAMA

2263 16.10.17 09:35 CMB

Página 1 de 5

Presidente

AR

Projeto de Lei nº _____

Dispõe no âmbito da Semob – Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana de Belém, sobre o parcelamento de multas aplicadas por infrações de trânsito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e Mesa promulga e publica o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º. Os créditos relativos à aplicação das penalidades de multa aos veículos que transitam em Belém, decorrente das infrações de trânsito originadas de atividades fiscalizatórias da SEMOB – Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana de Belém, poderão ser objeto de parcelamento, observadas as condições estabelecidas neste projeto.

Art.2º. O pedido de parcelamento implica em cancelamento irretroatável do débito do autuado e expressa renúncia à qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência do que tenha interposto.

Art.3º. O pedido de parcelamento deverá ser dirigido à autoridade competente (SEMOB) para apreciá-lo, ficando a seu critério o atendimento e a fixação do número de parcelas em que o débito será desdobrado, não podendo ser superior ao número de meses que antecedem a data de pagamento do licenciamento anual do veículo, conforme o abaixo estabelecido:

I – O montante de multas não poderá ser inferior ao valor de R\$-150,00 (cento e cinquenta reais), e nem exceder o número de parcelas mensais que antecedem o prazo de pagamento anual do licenciamento do veículo;

II – As multas decorrentes de infrações só poderão ser parceladas uma única vez, no período estabelecido pela autoridade competente (SEMOB), com valor fixo e valor variável após atingir o prazo de vencimento e não pago pelo proponente do parcelamento;

III – O parcelamento do montante das multas só poderá ser efetivado em sua integralidade, não podendo ser fracionado;



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRICIO GAMA**

IV – O pedido de parcelamento só poderá ser solicitado uma só vez, diante do indeferimento da autoridade competente para tal, só será aceito o pagamento à vista da dívida;

V – O parcelamento só poderá ser deferido pela autoridade competente se for realizado em formulário próprio da SEMOB, com boleto comprobatório de 30% (trinta por cento) do montante das multas pago como entrada do acordo;

VI – As parcelas da dívida vencerão após trinta dias subsequentes a outra anterior, e o pagamento antecipado não dará quitação a anterior vencida não paga;

Art. 4º - Após o deferimento do pedido de parcelamento, firma-se-á, mediante assinatura das partes, um Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, modelo criado pela autoridade competente, responsável pelo parcelamento.

Art. 5º - O crédito, objeto do parcelamento, será consolidado na data da concessão pela autoridade competente;

Art. 6º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião da negociação, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

Art. 7º - Implicará imediata revogação do parcelamento, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, caso ocorra o não – pagamento de duas parcelas consecutivas, até o dia útil seguinte ao vencimento não pago;

§ 1º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o saldo remanescente será inscrito em dívida ativa;

§ 2º - Não será concedido novo parcelamento, em hipótese alguma, de multas novas ou vencidas, enquanto o valor anterior (vencimento do parcelamento combinado anteriormente) não estiver integralmente quitado;

§ 3º - Na hipótese excepcional de rompimento do acordo de parcelamento, e vedada a concessão de novo parcelamento em relação a saldo remanescente, ainda que



53
AR

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRICIO GAMA**

posteriormente o débito venha a ser inscrito em Dívida Ativa, salvo situações definidas como excepcionais pela autoridade competente;

§ 4º - O requerente ou seu representante legal responderá civil e criminalmente pela idoneidade das informações prestadas no pedido de parcelamento;

Art. 8º - Considera-se o valor total do débito das infrações de trânsito, para efeito de pedido de parcelamento, o valor do débito e os valores de acréscimos das variações de mora, correspondente a valorização da moeda nacional.

Art. 9º - Esta lei abrangerá não somente veículos de quatro rodas, como também triciclos e motocicletas;

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador "Lameira Bittencourt", Palácio "Vereador AUGUSTO MEIRA FILHO", em 10 de outubro de 2017.

Fabricio Gama
Vereador
RMN



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRICIO GAMA

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de instituir e regular os procedimentos para parcelamento de multas decorrentes de infrações de trânsito em nossa Cidade, aplicadas pela Secretaria Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB diante da atual conjuntura econômica que o nosso país atravessa, fato que vem atingindo em cheio o orçamento familiar, e, em consequência disso, a elevação de índices de inadimplência que vem ocorrendo em nosso município.

A presente legislação pretende estabelecer parâmetros para que pessoas endividadas possam negociar seus débitos junto às autoridades competentes, antes do licenciamento anual de seus veículos, carros e motos.

A ideia é diminuir a quantidade de dívidas acumuladas por condutores de carros e motos, sem deixar de garantir a arrecadação do município. Por outro lado os condutores e proprietários de veículos terão uma grande chance de negociar seus débitos. Com o programa de negociação é voltado para pessoas físicas com débitos contraídos anteriormente ao ano de pagamento do licenciamento do veículo. As multas negociáveis, sofrerão apenas reajustes de valorização da moeda.

Acredito que com a aprovação da presente Lei, cria-se uma oportunidade única para os inadimplentes ficarem quites com o município, uma vez que infrações de trânsito podem acontecer a qualquer instante, mesmo com motoristas mais prudentes, pois todos somos passíveis de erros.

Na crença de que a tolerância e o diálogo é a mola que sustenta as sociedades evoluídas, para resolução de problemas de qualquer natureza na concretização dos ideais



OS
AR

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA**

humanos, solicito apreciação de meus pares, nesta Casa de Leis, para aprovação do teor desta proposição de lei.

Salão Plenário Vereador “Lameira Bittencourt”, Palácio “Vereador AUGUSTO MEIRA FILHO”, em 10 de outubro de 2017.

Fabricio Gama

Vereador

RMN